GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 82

Conselheiro Lafaiete, 02 de setembro de 2022.

Ofício nº: 0324/2022/PMCL/PROC

Assunto: Solicitação que responde
Referência: Ofício nº 554/2022

À Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos,

Em atendimento ao solicitado por meio do Ofício supramencionado, foram solicitados esclarecimentos em diligência emitida pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos ao Projeto de Lei Complementar nº28-E-2021, vem solicitar algumas explicações, tais sejam:

- quais cargos estão preenchidos e quais estão vagos;
- não consta se o referido aumento de gastos excede o já autorizado por lei orçamentária, bem como se o Município está ou não dentro do limite de gastos com o pessoal;
- se os valores provenientes dos FUNPROC em que está sendo criado para quem será a destinação da receita quando algum serviço não mais estiver lotado junto a Procuradoria.

Em atendimento a resposta dos presentes questionamentos insta salientar e esclarecer o seguinte.

No que se refere ao questionamento quanto aos cargos preenchidos e vagos, e eventual necessidade de alteração do relatório de estimativa do impacto financeiro, insta salientar que, conforme já explicitado em manifestação anterior proveniente do ofício nº093/2022/PMCL/PROC, já consta no anexo III ao Projeto de lei a equivalência dos cargos, pois quando da propositura não havia criação de cargos, pois todos os cargos comissionados já faziam parte da Lei Complementar nº15/2009, e os cargos efetivos já faziam parte da Lei nº5.599/2014, todos devidamente criados, uma vez que estávamos sob a vigência da LC 173/2020 em que proibia aumento de gastos na Administração.

Contudo, com o fim da vedação legal de aumento de despesas pelo fim da pandemia, face a discricionariedade da Administração Pública em criar-se mais um cargo efetivo de Advogado, que com a nova lei passará a denominação de Procurador Jurídico, foi encaminhado pelo Município ofício nº26/2022/PMCL/PROC apresentando emenda, alterando o projeto de lei de 6 para 7 cargos de Procurador Jurídico efetivo, em que consta à fl. 52 o devido Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas, de 1 cargo de Procurador Jurídico criado, com projeção do gasto para os 3 exercícios seguintes.

Diante disso, em resposta ao questionamento com relação aos cargos preenchidos e vagos na Procuradoria Municipal, insta salientar que todos os cargos comissionados existentes no presente projeto de lei estão preenchidos, não havendo que se falar em aumento de despesa na lotação de servidor aos cargos comissionados.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
06-Set-2022 15:10:04 1280-1222

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 83

Contudo, com relação aos cargos efetivos de procurador jurídico, embora já criados pela Lei nº5.599/2014, já tendo apresentado o respectivo impacto a época, o presente projeto de lei visa apenas migrar os referidos cargos para regulamentação do órgão. Forçoso reiterar que o presente projeto quanto ao cargo efetivo cria somente 1 cargo novo efetivo, cujo impacto foi apresentado à fl.52.

Nessa perspectiva, nenhum cargo efetivo ainda foi preenchido, pois dependem da aprovação do presente projeto de lei para elaboração de concurso público para provimento dos cargos, sob pena de infringência do art. 37, inciso II da CR/88 de que a investidura de cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvado os cargos comissionados em que já encontram-se providos.

Todavia, no intuito de atender a diligência da referida comissão segue metodologia de cálculo a qual relaciona a projeção das despesas para os cargos em comissão e efetivo antes do projeto de lei e depois do projeto de lei em tela. Ante o exposto, com relação ao questionamento ao preenchimento dos cargos entende-se por esclarecidos.

Quanto ao questionamento se o Município está ou não dentro do limite de gastos com o pessoal há de ressaltar que atualmente o limite prudencial do Município é de 44,42%, conforme pode ser verificado em consulta ao site do TCEMG[1].

Deste modo, conclui-se que os cargos comissionados estão providos, não sendo criado nenhum novo, não havendo que se falar em infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal com relação ao limite prudencial, conforme corroborados pelos dados informados pelo TCEMG. Ademais, a metodologia de cálculo corrobora que não houve aumento de despesa.

Quanto aos cargos efetivos, deve-se observar a diferença existente entre o impacto orçamentário da criação de cargo (já informado à fl. 52 e em metodologia de cálculo em anexo) e o limite prudencial, haja vista que este só poderá ser observado quando do provimento dos cargos após a realização do concurso público.

Com relação ao questionamento aos valores provenientes do FUNPROC a quem destinará os valores decorrentes da receita quando o servidor não estiver mais lotado junto a Procuradoria, insta salientar que o presente projeto de lei vista somente a criação do fundo. Contudo, com relação a forma de rateio ainda será objeto de regulamentação, mediante envio de nova lei a esta casa legislativa para aprovação.

Ante o exposto, não há dúvidas no presente momento com relação a criação do fundo, uma vez que a forma de rateio, de quem será beneficiado, como e quando será rateado será tudo regulamentado em projeto posterior.

O presente projeto de lei visa não só dar cumprimento à recomendação nº04/2021 do Ministério Público, quanto regularizar a situação dos cargos da procuradoria municipal de Conselheiro Lafaiete.

---

[1] https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/#/public/dashboard/pessoal

CÂMARA MUNICIPAL DE C. LAFAIETE – MG
Fls 84

Ante o exposto, resta esclarecido o questionamento da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, não havendo óbice ao prosseguimento do presente projeto de lei.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

Exm° Oswaldo Alves Barbosa
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – Fls 85

Metodologia de Cálculo

Na projeção da variação das despesas, tendo em vista o projeto de Lei /2022, de de de 2022, foi utilizada a seguinte metodologia:

Procedimento Inicial: Demonstrado o custo mensal anterior e proposto, do Quadro da Procuradoria Geral, conforme quadro abaixo:

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

NOMENCLATURA	VAGAS	NOVA NOMENCLATURA	VAGAS	VENCIMENTO	CUSTO MENSAL ANTERIOR	CUSTO MENSAL PROPOSTO
Procurador	1	Procurador Geral	1	R$ 10.700,27	R$ 14.124,36	R$ 14.124,36
Subprocurador	1	Subprocurador Geral	1	R$ 7.921,31	R$ 10.456,13	R$ 10.456,13
Assessor III	9	---	6	R$ 3.974,11	R$ 47.212,43	R$ 31.474,95
	-	Procurador Coodenador	3	R$ 3.974,11		R$ 15.737,48
Gerente	37	---	33	R$ 3.974,11	R$ 194.095,53	R$ 173.112,23
	-	Procurador Coodenador	4	R$ 3.974,11		R$ 20.983,30
Chefe de Seção	66	---	64	R$ 2.763,58	R$ 240.763,09	R$ 233.467,24
		Chefe Gabinete	1	R$ 2.763,58		R$ 3.647,93
		Superintendente	1	R$ 2.763,58		R$ 3.647,93
				TOTAL	R$ 506.651,53	R$ 506.651,53
				IMPACTO ORÇAMENTÁRIO		R$ -

QUADRO GERAL SERVIDORES

NOMENCLATURA	VAGAS	NOVA NOMENCLATURA	VAGAS	VENCIMENTO	CUSTO MENSAL ANTERIOR	CUSTO MENSAL PROPOSTO
Advogado	6	Procurador Jurídico	7	R$ 10.700,27	R$ 84.746,14	R$ 98.870,49
				IMPACTO ORÇAMENTÁRIO		R$ 14.124,36

Notas Explicativas: Para avallação do impacto orçamentário-financeiro os encargos sociais foram calculados na razão de 32% do valor dos vencimentos

*- INSS (20%) - FGTS (8%) - PIS/PASEP (1%) - aliquota SAT (3%)

De posse das informações contida nos quadros acima descritos passou-se para projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 na proporção de 4/12 (setembro a dezembro), em que entrará em vigor a Lei proposta, e nos exercícios de 2023 e 2024, que são os dois exercícios subseqüentes, conforme determina o artigo 16, Inciso I da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da seguinte forma:

Para o Exercício de 2022

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2022 (4 meses) demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2022	R$	330.830.912,09	Representação Percentual do Impacto	0,0171%

Para o Exercício de 2023

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2023, acrescido de 1,4% que é o potencial crescimento da economia, proposta orçamentária 2022 do Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2022	R$	335.462.544,86	Representação Percentual do Impacto	0,0505%

Para o Exercício de 2024

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2024, acrescido de 1,4% que é o potencial crescimento da economia, proposta orçamentária 2023 do Governo Federal, demonstrado no quadro abaixo:

Orcamento de 2022	R$	340.159.020,49	Representação Percentual do Impacto	0,0498%

Declaração

Declaro, em cumprimento ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas originadas do projeto de lei nº /2022 tem adequação orçamentária, sendo suficiente os recursos orçamentários existentes no exercício, levando-se em conta os créditos genéricos, e que a mesma é compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro também, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que a presente variação de despesa não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2022.

Declaro por fim, ainda em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que para os exercícios de 2023 e 2024, os custos das mesmas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles. Conseqüentemente através da adaptação de suas respectivas despesas.

Conselheiro Lafaiete - MG, 6 de setembro de 2022.

Jonas Enquadrasse de Oliveira
Diretor Departamento Gestão Orçamentária
CRCMG 54.862/O-4
Mat 55.396

EXPEDIENTE
06/09/22

Comunicado nº 217/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Renato Gonzaga de Melo e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que já foi respondida a Diligência solicitada no Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021, estando o mesmo à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Gilaine da Conceição Teles
Procuradora da Legislativo
OAB/MG 81.681